DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2018/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7453/2013
PROTOCOLO	: 1414353
ENTE/ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 14/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Tavares e Soares Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de cesta básica (gêneros alimentícios), bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostila e de sua execução financeira.

As referidas fases licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Deliberação AC01-2219/2017 (peça 46, fls. 693-695), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2013; da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Tavares e Soares Ltda–EPP; do 1º termo aditivo; do 1º termo de apostila e da execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, pela remessa intempestiva da cópia do 1º termo aditivo.
> Campo Grande, 6 de junho de 2017.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

– Decisão Singular DSG-G.MCM-11044/2021 (peça 55, fls. 708-709), proferida pelo Conselheiro Márcio Monteiro, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> *Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas,* ***DECIDO*** *por:*
> *I -* ***EXTINGUIR*** *e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;*

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fls. 704-706**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 2265/2022 (peça 59, fl. 713), opinando pela extinção do feito (TC/7453/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2265/2022, peça 59, fl. 713), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7453/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Deliberação AC01-2219/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB